

Processo TC nº 020.423/2017-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Marival Neuton de Magalhães Fraga, ex-prefeito de Nova Canaã/BA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 1401/2008, que tinha como objeto a construção de dez pontes no Município.

2. Para a consecução do pacto, foi previsto o emprego de R\$ 515.463,92, dos quais R\$ 500.000,00 corresponderam à parcela que ficou sob responsabilidade da União. As obras foram realizadas no período de 31/12/2008 a 03/10/2010.

3. De acordo com parecer de fiscalização elaborado pelo concedente em 2014, apenas 80,45% das metas físicas pactuadas foram finalizadas. A incompletude da obra se deveu à não instalação do item “*guarda-corpo de ferro galvanizado*” nas dez pontes construídas, além da não realização dos serviços de “*aterramento, compactação e ligação à via principal*” na Ponte do Riacho de Santa Maria, o que inviabilizou o uso da via pela população (peça 3, p. 216-238).

4. O dano ao erário apurado atingiu o montante de R\$ 100.792,22 em valores originais, que correspondem ao somatório dos pagamentos referentes aos dez itens “*guarda-corpo*” e à totalidade da Ponte do Riacho de Santa Maria, haja vista a imprestabilidade dessa etapa da obra.

5. No âmbito desta Corte, procedeu-se à citação do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga para que efetuasse o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional ou apresentasse alegações de defesa. Como resposta, o responsável trouxe aos autos o expediente que compõe a peça 18.

6. Em seu arrazoado, o ex-prefeito argumentou, em síntese, que a finalização dos serviços conveniados foi atestada pelo engenheiro que atuou como fiscal do empreendimento. Em vista disso, ponderou que a responsabilidade por eventuais serviços faltantes deveria recair unicamente sobre o fiscal designado e, por esse motivo, considerou indevida a sua condenação. Adicionalmente, afirmou que o lapso temporal havido entre a finalização dos serviços e a fiscalização do concedente teria prejudicado a avaliação da obra.

7. Por seu turno, o auditor instrutor considerou as justificativas trazidas pelo agente insuficientes para elidir as irregularidades em questão e alvitrou proposta para rejeitar as alegações de defesa do gestor, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao ressarcimento de débito correspondente à parcela da obra não realizada e lhe aplicar a multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Tal encaminhamento contou com o endosso do diretor técnico.

8. Dissentindo desse encaminhamento, o titular da unidade emitiu pronunciamento (peça 21) em que divergiu sobre o valor do débito a ser cobrado em razão da incompletude verificada na Ponte do Riacho de Santa Maria. No seu entender, seria de extremo rigor exigir a devolução de todo o montante despendido na construção da via (R\$ 83.970,22), quando apenas restou pendente a realização do item “*aterramento, compactação e ligação à via principal*”, orçado em R\$ 1.700,00. Em vista disso, e por considerar que a parte da via já edificada pode ser aproveitada futuramente, propôs que o débito a ser cobrado do responsável seja equivalente a R\$ 20.592,40, que corresponde ao somatório dos dez itens “*guarda-corpo*” e do “*aterramento, compactação e ligação à via principal*” da aludida ponte.

II

9. Com as vênias de estilo ao secretário da Secex-TCE, reputo que a proposta alvitrada pelo auditor instrutor é a mais consentânea para o caso em apreço.

Continuação do TC nº 020.423/2017-9

10. Conforme consignado nos dois relatórios de vistoria produzidos pelo órgão concedente, a não realização da ligação da Ponte do Riacho de Santa Maria à estrada principal inviabilizou completamente o seu uso pela população. Por relevante, peço licença para transcrever trecho do Relatório de Visita Técnica nº 011/JN/2014 (peça 3, p. 216-238):

*“A Ponte do Riacho de Santa Maria é incompatível com a execução física e financeira, pois, a mesma não foi concluída no quesito de aterramento, compactação e ligação à via principal. **Não existe nenhuma funcionalidade devido à falta de mobilidade a qual seria sua função principal.** Nenhuma das 10 pontes concluídas foram instalados os guarda-corpo em ferro galvanizado de 11/2” como estava previsto em planilhas orçamentárias.” (Grifei.)*

11. Assim, conquanto a ponte tenha sido quase totalmente edificada, a empresa contratada deixou de realizar um serviço fundamental para que a via pudesse ser efetivamente utilizada. As últimas informações que constam do feito em respeito à Ponte do Riacho de Santa Maria indicam que, mesmo decorridos cinco anos de sua construção, a ponte permanecia inutilizada, sem qualquer serventia.

12. Em situações como a que ora se analisa, em que o objeto parcialmente executado não apresenta serventia e não beneficia a população alvo da ação governamental, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o débito a ser cobrado do responsável deve corresponder à totalidade da etapa que não apresentou funcionalidade (Acórdãos nºs 5481/2011-2ª Câmara, 171/2019-1ª Câmara e 9464/2018-1ª Câmara).

13. A meu ver, é temerária a aceitação de uma obra apenas parcialmente realizada com fundamento em uma possível continuidade no futuro, principalmente quando se leva em consideração o fato de a ponte permanecer inconclusa até os dias atuais, após o decurso de quase uma década. Por esse motivo, reputo ser mais prudente a condenação do ex-prefeito à restituição dos valores correspondentes à totalidade de recursos despendidos na edificação da Ponte do Riacho de Santa Maria, além do montante referente à não instalação dos dez itens “guarda-corpo”.

14. Em vista do exposto, e por considerar adequada a análise empreendida pelo auditor instrutor, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 19, que contou com a anuência do diretor técnico no pronunciamento de peça 20.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral